

## VOTO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Premium Avança Brasil, signatária do Convênio 904/2009, celebrado com o Ministério do Turismo, e Cláudia Gomes de Melo, presidente da entidade, contra o Acórdão 586/2016-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-os, solidariamente com outros responsáveis, ao pagamento do débito apurado, aplicou-lhes multa no valor de R\$ 150.000,00, fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992, e inabilitou a responsável Cláudia Gomes de Melo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de seis anos.

2. Ao reiterar o exame de admissibilidade do Despacho que proferi à peça 160, conheço do presente recurso.

3. A apenação decorreu da constatação de irregularidades na aplicação dos recursos do convênio com o objetivo de incentivar o turismo, por meio da implementação do Projeto intitulado “XV Festa do Peão de Embu-Guaçu”, no Estado de São Paulo, distante 980Km da sede da conveniente.

4. As irregularidades que motivaram a condenação em apreço foram: (a) a não comprovação da correta aplicação dos recursos, por ausência de documentos que comprovassem o nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do convênio; (b) o cometimento de fraude no processo de cotação de preços e escolha da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.-ME para executar o objeto acordado; e (c) a aplicação dos recursos públicos do convênio em apoio a evento de interesse fundamentalmente privado e com cobrança de ingressos, o que caracteriza subvenção social a entidade privada.

5. Os recorrentes alegaram, em síntese, que todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos foram apresentados na respectiva prestação de contas (extratos bancários, notas fiscais devidamente atestadas e identificadas com o número do convênio, cotação prévia, contrato de prestação de serviços, demonstrativo da execução da receita e da despesa, comprovando a utilização da contrapartida, fotos e declaração da prefeitura de que o evento foi realizado com apoio do Mtur). Além disso, foi apresentada declaração acerca da gratuidade do evento, afastando a premissa de que o evento teria sido custeado com a cobrança de ingressos.

6. Afirmam, também, não ter restado comprovada a alegada fraude à licitação. A mudança de endereço de uma empresa não pressupõe a sua inexistência, nem significa que à época dos fatos essa empresa ali não funcionava. Além disso, a correspondência entre pessoas físicas de ex-sócios e sócios atuais, ou responsáveis, em nada comprovam vícios ou fraudes, já que não há que se confundir a pessoa física do sócio com a pessoa jurídica da sociedade da qual ela faz parte.

7. Acolho na íntegra o exame empreendido pela Serur, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, haja vista ter aquela unidade especializada, com posterior aval do MPTCU, abordado com propriedade os argumentos apresentados pelas recorrentes.

8. Inicialmente, esclareço que os documentos apresentados a título de prestação de contas não evidenciam a regular aplicação da receita envolvida. Os extratos bancários apresentados demonstram o débito do valor total do convênio de uma única vez em 10/12/2009 (peça 2, p. 137-139) e a apresentação de nota fiscal de serviços emitida pela empresa Conhecer Consultoria e Marketing, também no valor total da avença. Caberia aos recorrentes, então, apresentar as notas fiscais para cada item de despesa, bem assim os correspondentes cheques sacados da conta bancária específica. Entretanto, esses documentos não integram os autos.

9. Não há, pois, como comprovar que os recursos do convênio se destinaram ao pagamento dos serviços descritos no plano de trabalho, uma vez que não há documentos nos autos que amparem tal conclusão, a exemplo de recibos, comprovantes de pagamentos aos prestadores de serviço,

pagamento de cachês de artistas, contratação das bandas, entre outros documentos comprobatórios das despesas realizadas.

10. Destaco que a análise mais rigorosa da presente prestação de contas se justifica, uma vez que os recursos foram disponibilizados à conveniente somente dois meses após a realização do evento, a título de ressarcimento, o que é irregular, por infringir o que estabelece o art. 42 da Portaria Interministerial 127/2008. O evento realizou-se entre 9 e 10/10/2009 (peça 1, p. 71-105, 111) e os recursos foram creditados na conta bancária da entidade em 10/12/2009 (peça 1, p. 187). Além disso, não houve supervisão **in loco** do Ministério do Turismo.

11. A própria contratação da empresa Conhecer foi questionada nos autos, ante os indícios de fraude na respectiva licitação. Diferentemente do que afirmam os requerentes, há evidências robustas da existência de simulação de concorrência, fato que teria ocorrido em várias cotações realizadas pela empresa Premium, conforme evidenciado pela Controladoria-Geral da União (peça 2, p. 57-85).

12. O voto condutor do acórdão recorrido destacou com propriedade os indícios de fraude apresentados pela CGU, como por exemplo, o vínculo entre a Premium e as empresas Elo Brasil e Conhecer (a mesma pessoa assinava documentos dessas duas empresas e também da Premium como tesoureira), o formato gráfico similar e o preenchimento com a mesma grafia nas notas fiscais da Elo e da Conhecer, o vínculo empregatício da presidente da Premium com a Conhecer, a inexistência dos endereços indicados no sistema CNPJ das empresas Conhecer, Elo, Prime e Clássica, usuais participantes dos certames realizados pela Premium, entre outros. A concorrência de indícios vários de conluio constitui prova inequívoca de fraude ao processo licitatório.

13. Ademais, não se trata do caso descrito pelos recorrentes, de empresas coligadas que elaboram projeto básico e, em seguida, concorrem para execução do edital. No presente caso, a conveniente, ao realizar procedimento de cotação de preço, optou por contratar empresa que se vinculava a ela de forma clara diante dos fatos destacados acima, o que fere os princípios da moralidade e impessoalidade norteadores da Administração Pública.

14. Quanto à cobrança de ingressos em evento financiado com recursos públicos, não há nos autos comprovantes da utilização da receita obtida com a venda de ingressos. Note-se, ainda, que o instrumento de convênio previu cláusulas que expressamente determinavam a utilização de verbas obtidas pela venda de ingressos ou similares para a consecução do objeto ou sua reversão ao Tesouro Nacional (em estrita observância ao disposto no item 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário), conforme consta do termo do convênio (obrigação do conveniente, alínea “cc”; prestação de contas, parágrafo segundo, alínea “k” - peça 1, p. 79 e 97). Nessa linha, o argumento de que o evento não se revestiu de caráter privado, comercial e lucrativo não deve prosperar, pois não restou demonstrado o emprego da verba arrecadada com a venda de ingressos no próprio evento.

15. Por fim, todas as alegações estão desacompanhadas de documentação comprobatória, e, portanto, são insuficientes para afastar o débito e as penalidades aplicadas pela decisão recorrida, razão pela qual não deve ser provido o presente recurso.

Diante do exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de abril de 2018.

AROLDO CEDRAZ  
Relator